



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 65 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 143/GG.

RELATOR: DEPUTADO DR. GIL CARLOS

I – RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei do Governo nº 65 de 11 de outubro de 2023, através da Mensagem 143, que tem a seguinte ementa: **“INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS”**.

Em fundamento à sua pretensão, o Excelentíssimo Senhor Governador pretende, conforme diz a mensagem enviada, instituir programa de parcelamento de créditos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de juros e multas, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos. Além de parcelamento de créditos fiscais relativos a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da Taxa de Licenciamento do DETRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para pagamento integral ou parcelado. Bem como parcelamento de créditos fiscais relativos a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2023, para pagamento integral ou parcelado.

No caso de pagamento integral, o débito poderá ser pago com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros de mora, dos impostos e da taxa supracitados, aplicando-se também aos créditos parcelados em curso.

Nesse sentido, o Poder Executivo estadual visa criar condições para o incremento da arrecadação estadual, no que se refere aos impostos e taxa acima citados, assim como disponibilizar aos contribuintes, alternativa de regularizarem sua situação tributária perante o Fisco estadual.

Por fim, verifica-se que a proposição reveste-se de boa forma constitucional, atendendo aos requisitos do art. 75 quanto à sua iniciativa da Constituição do Estado e aos requisitos estabelecidos no inciso I, do art. 141, bem como nos artigos 142, 150, 104 e 105 do Regimento Interno desta Casa quanto à legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por todo o exposto e reconhecendo a boa intenção do projeto, **minha manifestação é favorável à constitucionalidade da matéria.**



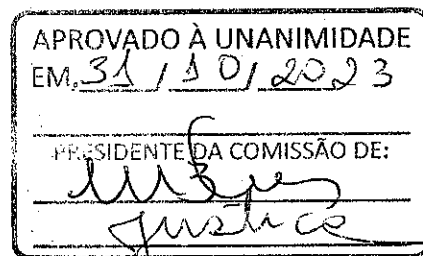
II – DO PARECER DA COMISSÃO.

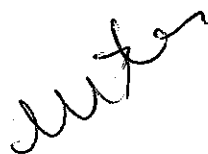
A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

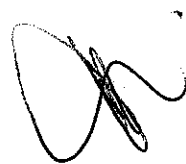
(X) Pelo **acatamento do voto do relator** () Pela **rejeição do voto do relator**,

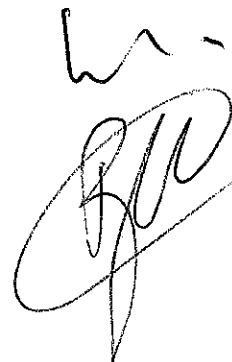
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 31 de outubro de 2023.


Dep. Dr. Gil Carlos
Relator





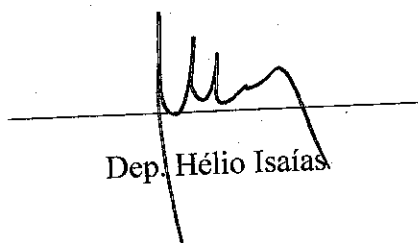


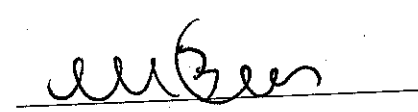


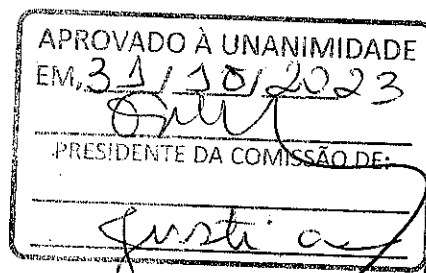
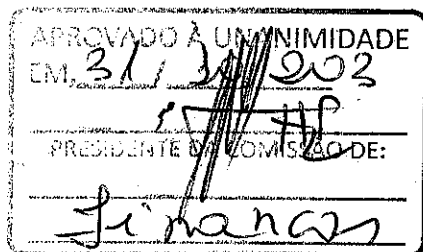
Nos termos do Regimento Interno, apresento a seguinte emenda, acrescentando o §3º ao artigo 14 do PLOG 65/23, MSG 143:

EMENDA Nº 01

Art.14 § 3º As multas referentes às infrações de trânsito ocorridas em rodovia estadual (PI) poderão ser pagas com redução nos termos dos incisos do artigo 14.


Dep. Hélio Isaias

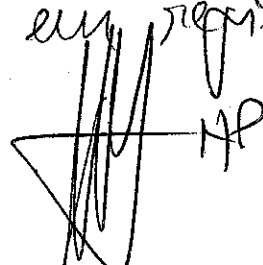

Dep Marden Menezes



Dep. Fabiano Novo
acorde o parecer da
comissão de
justiça

31/10/23
Dep. Fabiano Novo

relatório em regime de urgência.


HP